



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.746514/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente RUBENS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 63. LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal,

Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70-72) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Os rendimentos anteriormente tributados foram retificados e adequadamente classificados como “isentos e não tributáveis”, não existindo omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; e
- b) Em que pese inexistirem documentos emitidos por serviço médico oficial, e considerando que o tratamento foi realizado exclusivamente na rede privada de saúde, apresentam-se outros documentos com o intuito de comprovar que o contribuinte sofria de moléstias graves, quais sejam, neoplasia maligna (câncer de pâncreas) e alienação mental (Alzheimer em estado avançado).

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo exposto e documentos claramente apresentados, solicitamos que o contribuinte em questão tenha a sua moléstia grave reconhecida, tanto na questão da alienação mental quanto da neoplasia maligna, que são doenças reconhecidas no Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/ de 1988, contribuindo para tanto que a impugnação seja considerada procedente e os valores apurados junto com a autoridade lançadora sejam extinguidos, bem como restituídas as retenções indevidas.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Atestado médico (fls. 75); ii) Relatório de patologia cirúrgica (fls. 76); iii) Descrição de cirurgia (fls. 77); iv) Declaração médica (fls. 78 e 81); v) Certidão de curador (fls. 79); vi) Relatório médico (fls. 80); vii) Certidão de óbito (fl. 82); viii) Escritura de inventário e partilha (fls. 83-91); ix) Documentos pessoais (fls. 92-94 e 96); x) Procuração (fl. 95); xi) Solicitação de trâmite em prioridade (fl. 97).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2017/798367096220192 (fls. 24-30) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - Suplementar, em face de Rubens Ferreira (CPF nº 045.186.24815), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2016 (exercício de 2017). A autuação alcançou o montante de R\$ 15.980,19 (quinze mil novecentos e oitenta reais e dezenove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 06/01/2020 (fl. 31).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 25-28):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 247.354,80, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ nº 37.115.367/0030-03 e, considerando que, intimado, o declarante não logrou apresentar Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial, especificando a doença e a data em que esta se manifestou, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 247.354,80.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 94.458,40 , recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 .

Com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ nº 51.990.695/0001-37, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 94.458,40.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, art. 43, incisos XIV e XV do Decreto nº. 3000/99 – RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Aluguéis

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 38.094,40, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º e 6º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 45, 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

Com base em DIMOB e nos documentos apresentados, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 38.094,40, líquidos da taxa de administração.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 144.150,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Com base nos comprovantes de pagamento apresentados e, considerando que a empresa DOMUS CARE LTDA, CNPJ nº 17.325.558/0001-40, que presta serviços de atendimento domiciliar, não consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, o que implica dizer que as despesas havidas não se caracterizam como médicas, foi constatada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 144.150,00, conforme quadro demonstrativo anexo.

O contribuinte apresentou impugnação em 31/01/2020 (fls. 2-4) alegando que:

- a) Os rendimentos recebidos são isentos em razão de moléstia grave da qual sofre o contribuinte; e
- b) As despesas médicas glosadas não interferem na dedução do imposto por se tratar de contribuinte portador de moléstia grave.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópia da notificação de lançamento (fls. 5-12); ii) Documentos pessoais (fls. 13, 17 e 18); iv) Certidão de óbito (fl. 14); v) Certidão de curador (fl. 15); vi) Informação de Apoio – Casa de Repouso LTDA; vii) Procuração (fl. 19); viii) Pedido de trâmite preferencial (fl. 20).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-117.723, de 26 de junho de 2020 (fls. 43-48), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2017

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso I).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 05 de outubro de 2020 (fl. 63-67), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de outubro de 2020 (fl. 70-72). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da isenção em razão de moléstia grave.

Entende o recorrente que deve ser cancelado o lançamento pois os rendimentos recebidos no ano calendário de 2016 (exercício de 2017) estão acobertados pela isenção referente a moléstias graves - art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988.

De outro lado, a decisão recorrida destacou que não se fez prova suficiente e adequada nos autos a respeito de condições médicas que autorizariam a isenção. Isso porque o único documento que acompanhou a impugnação nesse ponto se trata de declaração de pessoa jurídica de natureza empresarial, na qual não consta identificação legível do signatário e dando conta de doença não incluída no rol do dispositivo acima citado.

O contribuinte apresentou em sede recursal diversos documentos que não foram juntados anteriormente. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis ao contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Entretanto, em análise aos documentos extemporaneamente apresentados, nota-se que também não atendem aos requisitos legais para comprovar as moléstias graves. Tratam-se, em síntese, de relatórios, atestados e outras declarações de profissionais da área da saúde, todos provenientes da rede de assistência privada/particular, como apontou o próprio recorrente à fl. 71.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

Para o reconhecimento da isenção de que trata os dispositivos transcritos anteriormente, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme transcrição a seguir:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

Ainda, é necessário observar o quanto fixado pela Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tal entendimento está de acordo com as exigências do próprio Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação literal de dispositivos legais que introduzam isenções tributárias no ordenamento jurídico:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Entende-se que os documentos apresentado pelo contribuinte em sede de impugnação e de recurso voluntário não se revestem das formalidades exigidas em Lei para o fim pretendido, mesmo que se considere a doença de Alzheimer em estado avançado como uma espécie de alienação mental, prevista como hipótese para a isenção. Nenhum dos documentos juntados aos autos se constitui em verdadeiro laudo pericial produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

Não bastassem essas questões, verifica-se também que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de aluguéis, não poderiam ser excluídos do lançamento mesmo se restasse comprovada a moléstia grave. Isso porque não estão incluídos na hipótese de isenção em comento, como já foi abordado pela decisão recorrida.

Dessa forma, deixo de acolher as alegações do contribuinte nesse ponto.

2. Das deduções de despesas médicas.

O recorrente deixou de apresentar razões ou de produzir provas no sentido de que as despesas médicas glosadas teriam de fato ocorrido e que deveriam ensejar as deduções efetuadas em sua declaração de ajuste anual. Limitou-se a alegar que, em decorrência de sua moléstia grave, os seus rendimentos já estariam acobertados pela isenção e, portanto, as despesas médicas não iriam interferir no cálculo do imposto.

No que se refere à dedutibilidade das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º, I, “a”, e § 2º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR vigente à época dos fatos –, também tratou da questão no art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1 O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Como pontuado pela DRJ e ratificado acima, a documentação dos autos não é suficiente para comprovar as alegadas moléstias graves, ainda que se considerem os elementos apresentados com o recurso voluntário. Para afastar a glosa de despesas médicas, deveria o contribuinte ter apresentado documentação hábil e idônea para comprovar a sua existência.

Sendo assim, também deixo de acolher o pedido do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 2017/798367096220192..

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle